



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.000811/2006-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.274 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente ALTAIR OLIVO SANTIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS. TRIBUTAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS

O ônus da prova de discriminar a natureza das verbas (se indenizatórias ou remuneratórias com caráter salarial) em ação trabalhista é do contribuinte. Havendo prova quanto a discriminação das verbas e sua homologação judicial, deve ser excluído do lançamento o valor das verbas de caráter indenizatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o caráter isentivo das verbas recebidas a título diferença de aviso prévio e férias indenizados, bem assim de FGTS.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

1- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e-fls. 35/40) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados).

Por meio do auto de infração de fls. 05 a 11, exigem-se do contribuinte os montantes de R\$ 19.362,95 de imposto suplementar, R\$ 14.522,21 de multa de ofício de 75% e encargos legais, relativos ao exercício de 2001, ano-calendário 2000.

A autuação, efetuada com base nos arts. 1º a 3º e 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, arts. 1º, 3º, 5º, 6º, II e 32 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, Lei nº 9.887, de 07 de dezembro de 1999, art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e arts. 43 e 44 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento - do imposto de Renda - RIR/1999), e na declaração de ajuste anual retificadora (fls. 28 e 29), constatou omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, R\$ 70.595,48, decorrente do Acordo na RT 32946/95, contra o HSBC Bank Brasil (Bamerindus Liquidação Extrajudicial), no total de R\$ 190.000,00, cujos cálculos periciais não foram apresentados para corroborar a classificação das verbas discriminada no acordo, quanto à sua natureza tributária. Do total O 'recebido na ação judicial foram deduzidos R\$ 38.000,00 a título de honorários advocatícios, conforme Nota Fiscal apresentada. O total dos rendimentos tributáveis na DIRPF ficou assim composto: R\$ 152.000,00 do HSBC + R\$ 44.508,53 da APC.

Cientificado, o contribuinte apresentou, em 25/01/2006, a impugnação de fls. 01 a 03, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (tl. 31), alegando que moveu reclamação trabalhista (Processo nº 3294/95) contra o Banco Bamerindus S/A, hoje HSBC Bank Brasil S/A, cujo cálculo de liquidação, elaborado por perito designado, resultou no valor bruto de R\$ < 190.000,00, concluindo-se que R\$ 116.004,50 tinham origem salarial, portanto tributáveis, e R\$ 73.995,50, tinham origem indenizatória, não tributável.

Argumenta que o despacho judicial solicitou às partes a adequação das verbas do acordo aos limites da decisão, quanto à natureza das verbas, salarial ou indenizatória e, assim, as partes repetiram a discriminação dos valores constante da sentença.

Acrescenta que o total das verbas rescisórias, de natureza indenizatória, de acordo com os cálculos do perito, R\$ 73.995,50, se compunha das seguintes parcelas: R\$ 6.836,20 de aviso prévio indenizado, R\$ 24.289,60 de reflexos em férias indenizadas, e R\$ 42.869,70 de FGTS e respectiva multa.

Fundamenta seu arrazoado em dispositivos legais que transcreve (art. 39, XX do RIR/1999 e art. 6º, V da Lei nº 7.713, de 1988), instrui a petição com partes dos autos judiciais (fls.13, a 21) e pugna pela improcedência da autuação.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte -IRPF

Ano-Calendário: 2001

OMISSÃO PARCIAL DE RENDIMENTOS. RESCISÓRIA TRABALHISTA. DENOMINAÇÃO DAS VERBAS.

São tributáveis os rendimentos declarados por pessoas jurídicas como pagos ao contribuinte, omitidos na declaração de ajuste anual, ainda que decorrentes de sentença judicial em Reclamação Trabalhista, independentemente de sua denominação, não

sendo oponível à Fazenda Pública a classificação das verbas acordada entre as partes, quanto à sua natureza tributária.

Lançamento Procedente

03 – Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às e-fls. 45/49 e documento de fls. 50/69, sendo o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Recebo o recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – O lançamento do crédito tributário tem por motivação o seguinte, de acordo com o e-fls 9/11 identificado abaixo:

O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINOU-SE DA REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2001, ANO-CALENDÁRIO DE 2000, EFETUADA COM BASE NOS ARTIGOS 788, 835 A 839, 841, 844, 871, 926 E 992, DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, DECRETO 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999. FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA DECLARAÇÃO, CONFORME DESCRITO E CAPITULADO EM ANEXO.

FORAM ALTERADOS OS VALORES DAS SEGUINTE LINHAS DE SUA DECLARAÇÃO:

* RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS PARA R\$ 196.508,53 .

* REND. ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS PARA R\$ 30.385,98 .

FOI APURADO IMPOSTO SUPLEMENTAR (CÓDIGO DARF 2904) NO VALOR DE R\$ 19.362,95 NA REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO.

VIDE INSTRUÇÕES DE PAGAMENTO ANEXAS.

**** ALTERAÇÃO DOS RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS ****

RENDIMENTO TRIBUTAVEL INDEVIDAMENTE CONSIDERADO RENDIMENTO ISENTO. EXCLUIMOS R\$ 73.995,50 RECEBIDOS NA RT 32946/95 E INCLUIMOS ESSE VALOR NOS RENDIMENTOS TRIBUTAVEIS. O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES NAO PODE, ALEATORIAMENTE, CONSIDERAR UMA PARTE DESSE RENDIMENTO ISENTO. NAO HA CALCULOS PERICIAIS QUE DEMONSTREM A ORIGEM DOS VALORES LISTADOS NO ACORDO.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTE DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SEGUNDO O ACORDO NA RT 32946/95, CONTRA O HSBC BANK BRASIL (BAMERINDUS LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL), O VALOR DA ACAO E DE R\$ 190.000,00. O ACORDO ENTRE AS PARTES NAO PODE, ALEATORIAMENTE, CONSIDERAR UMA PARTE DESSE RENDIMENTO ISENTO. NAO HA CALCULOS PERICIAIS QUE DEMONSTREM A ORIGEM DOS VALORES LISTADOS NO ACORDO. ASSIM, O TOTAL DO ACORDO E CONSIDERADO PARA EFEITO DE TRIBUTACAO. DEDUZIDOS R\$ 38.000,00 DE HONORARIOS ADVOCATICIOS CFE. NOTA FISCAL APRESENTADA. TOTAL DOS REND. TRIBUTAVEIS = R\$ 152.000,00 DO HSBC + R\$ 44.508,53 DA APC.
ENQUADRAMENTO LEGAL: ARTS. 1 A 3, E ART. 6 DA LEI 7.713/88; ARTS. 1 A 3 DA LEI 8.134/90; ARTS. 1, 3, 5, 6, 11 E 32 DA LEI 9.250/95; ART. 21 DA LEI 9.532/97; LEI 9.887/99; ARTS. 43 E 44 DO DECRETO 3.000/99 - RIR/1999.ART 46 DA LEI 8.541/92

06 – A DRJ por sua vez entendeu pela procedência do lançamento, justificando a decisão conforme segue:

O contribuinte defende a natureza tributária atribuída aos rendimentos auferidos em rescisória trabalhista no acordo firmado entre as partes. As verbas trabalhistas, segundo o acordo proposto pelo impugnante e a fonte pagadora HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo 0 (fls. 17 a 21), teve a seguinte composição:

Denominação das verbas	Valor
Diferenças salariais	R\$ 26.782,79
Adicional noturno	R\$ 9.734,21
Horas extras	R\$ 58.752,50
Reflexos HE em repouso semanais remunerados	R\$ 16.521,00
Reflexos HE sobre 13º salário	R\$ 4.214,00
Total das verbas de natureza salarial	R\$ 116.004,50
Diferenças/reflexos em aviso prévio indenizado	R\$ 6.836,20
Diferenças férias indenizadas + 1/3	R\$ 24.289,60
FGTS e multa de 40%	R\$ 42.869,70
Total das verbas indenizatórias	R\$ 73.995,50
Total do acordo	R\$ 190.000,00
(-) INSS reclamante	R\$ 279,93
(-) IRRF	R\$ 21.014,26
Valor líquido	R\$ 168.705,81

Em despacho, cópia a fl. 13, a Juíza do Trabalho se manifestou nos seguintes termos:

“Intimem-se as partes para adequação dos títulos constantes do acordo à decisão exequenda, observados os limites do cálculo homologado, sob pena de serem considerados integralmente de natureza salarial.”

Diante dessa intimação, o contribuinte peticionou, em juízo, pela homologação da distribuição das verbas proposta no acordo (quadro demonstrativo anteriormente transcrito), por entender corretos os cálculos elaborados pelo perito nomeado (fls. 20 e 21), os quais estariam em consonância com os cálculos da liquidação judicial, às fls. 480 daqueles autos.

Contudo, nem a homologação desse pedido, a petição inicial da ação trabalhista ou, ainda, os cálculos da liquidação judicial, discriminando as verbas pleiteadas, que poderiam corroborar a discriminação de verbas pretendida pelo contribuinte, constam do presente processo.

Cabe ressaltar que a classificação das verbas havidas em rescisórias trabalhistas, quanto à sua natureza (tributável, isenta, não-tributável ou de tributação exclusiva na fonte), não compete às partes do acordo trabalhista, mas deve, sim, obedecer aos critérios legais que disciplinam a matéria.

(...)omissis

Tem-se, então, que rendas e proventos de qualquer natureza são espécies do gênero acréscimo patrimonial, quer decorrentes do capital, do trabalho, de ambos ou de outros fatores.

O art. 4º do CTN estipula que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei.

Assim, todos os rendimentos, abstraindo-se de sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não elencados no rol das isenções.

A natureza jurídica do rendimento confrontada com a legislação tributária é que vai definir sua classificação para efeitos fiscais. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto o benefício por qualquer forma e a qualquer título, conforme disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988.

(...)omissis

Assim, não é no interesse ou no acordo das partes que se define a natureza isenta ou tributável dos rendimentos. As verbas devem ser apropriadas de acordo com a legislação tributária.

Desse modo, não merece reformar o lançamento, em face da inexistência de planilhas ou outros documentos do processo judicial capazes de dar suporte à classificação tributária das verbas adotada pelo contribuinte.

07 - O contribuinte, por sua vez, apresenta a sua irresignação alegando o seguinte em suas razões recursais:

No acordo conciliatório firmado entre as partes e homologado pelo Juízo Trabalhista (fls. 617/619, dos Autos), e, também, na memória de cálculo que, a partir do valor do acordo, R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), extraiu dos Autos, o Perito, Sr. Rogério Heylmann, (fls.480) e com base da Petição Inicial, valores pagos a título de FGTS -Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, férias indenizadas, gratificação natalina indenizada, acrescido dos respectivos encargos legais. Destes cálculos técnicos, resultou, na separação e distinção das verbas rescisórias de natureza salarial, o valor de - R\$ 116.004,50 e das verbas rescisórias de natureza indenizatória - R\$ 73.995,50. As verbas rescisórias, de natureza indenizatória, compõem-se: i) aviso prévio indenizado - R\$ 6.836,20; ii) reflexos em férias indenizadas - R\$ 24.289,60; iii) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS - mais multa - R\$ 42.869,70, num montante do R\$ 73.995,50, registrado no anexo do Laudo Pericial, (fls. DRJ/CTA. A classificação das verbas trabalhistas de natureza salarial e verbas trabalhistas de natureza indenizatória, não foi decisão da Juíza do Trabalho, Dra. Anelore Coelho, mas sim, o resultado de verificação técnica processada pelo profissional habilitado e credenciado pela Justiça do Trabalho que decifrou as verbas, na liquidação de sentença, (fls 62/64) onde fica muito claro que existe verbas rescisórias de natureza indenizatória e seus respectivos acréscimos legais que deve ser excluído da base de cálculo da tributação do IRPF.

Portanto, este valor não compõe a base de cálculo para apurar o Imposto de Renda a ser pago pelo Impugnante. Apesar desta realidade legal, o Agente Tributário da Receita Federal, ao revisar o Ajuste Anual do ano base 2.000, exercício 2.001 do Impugnante, alterou a base de cálculo oferecida ao Fisco, incluindo o valor composto pelas verbas referente à rescisão de contrato de trabalho, mas de natureza indenizatória, como comprovam os documentos anexos, evidenciando cabalmente a impossibilidade de êxito do presente Auto de Infração, pois, carece a este de norma legal para convalidar sua exigência pelo Fisco.

08 – No mérito, entendo que deve ser dado provimento ao recurso, e recebo os documentos juntados com o recurso a teor do art. 16§ 4º “c” do Decreto 70.235/72, explico.

09 – A autoridade fiscal entendeu que o valor de R\$ 73.995,50 declarados como isentos pelo contribuinte em sua declaração são passíveis de tributação, sendo os valores relativos a diferenças/reflexos em aviso prévio indenizado de R\$ 6.836,00, diferenças férias indenizadas +1/3 de R\$ 24.289,60 e FGTS e multa de 40% de R\$ 42.869,70, a teor do que foi consignado na petição de acordo de fls. 17/19 e 59/61, uma vez que não há cálculo pericial que demonstrem a origem de tais valores

10 – A DRJ por sua vez entendeu que não cabe no acordo trabalhista estipular verbas indenizatórias a não ser aquelas que são indicadas em Lei, e o contribuinte não trouxe aos autos a homologação do pedido de acordo e sequer a petição inicial da ação trabalhista, em síntese essa a fundamentação para julgar improcedente a defesa do contribuinte, contudo, entendendo equivocada.

11 – Ao contrário do decidido pela DRJ é fato incontroverso que houve a homologação do acordo judicial, tanto que a fiscalização (abaixo reproduzido) utilizou tais documentos para fins de autuação e inclusive reconheceu o valor de honorários de R\$ 38.000,00 indicada no item 4 de fls. 21 ratificada às fls. 17/19 pagos pelo contribuinte aos advogados e mantida em sua DIRPF como dedutível e existe cálculo de liquidação discriminado às fls. 23/24 indicando e discriminando os valores que traduzem o que foi entabulado pelas partes.

12 – Portanto, não pode a DRJ no momento do julgamento criar outras condições de prova que não foram indicadas pela autoridade fiscal, sendo essa a autoridade competente para constituir o crédito tributário, uma vez que no momento do lançamento não vislumbrou outras necessidades de provas senão aquelas indicadas na motivação do auto de infração, uma vez que os documentos entregues pelo contribuinte foram considerados e utilizados para, na forma do art. 142 do CTN, efetuar o lançamento, inclusive tendo a fiscalização reconhecido verbas pagas que foram mantidas para dedução do IRPF do contribuinte.

13 – Outrossim, não é possível justificar a utilização de tal documento para efetuar o lançamento e depois não considerá-lo como meio de prova. No mais segue abaixo os termos do acordo de fls. 17/19 e cálculo na reclamatória trabalhista de fls. 23/24 que convergem com as razões recursais:

3 - E mais, nos valores discriminados deve ainda se considerar a parcela embutida a título de juros de mora, uma vez que não há discriminação específica a tal título.

4 - Portanto, do valor pago ao reclamante, R\$26.782,79 referem-se a diferenças salariais, R\$9.734,21 a adicional noturno, R\$58.752,50 a horas extras, R\$16.521,00 a reflexos das horas extras em repouso semanais remunerados, R\$4.214,00 a reflexos das horas extras em 13º salário - **verbas**

de natureza salarial (R\$ 116.004.50): e R\$6.836,20 a diferenças/reflexos em aviso prévio indenizado, R\$24.289,60 referem-se a diferenças de férias indenizadas acrescidas do terço constitucional e R\$42.869,70 referem-se a diferenças de FGTS e sua multa de 40% - **verbas de natureza indenizatória (R\$ 73.995.50).**

14 – Em outro ponto da decisão, ao contrário do quanto decidido, essa turma (em acórdão de minha relatoria) e outras do CARF nessa Seção, já se debruçaram a respeito do tema sobre a validade e legitimidade dos acordos trabalhistas quando discriminadas as verbas de cunho salarial (tributáveis) e/ou indenizatórios em juízo trabalhista, pedindo vênias para a transcrição das ementas dos 2201-003.842 julgado em 10/08/2017 e Ac 2401-005.207 julgado em 17/01/2018:

Ementa(s)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES RECEBIDOS DE ACORDO EM AÇÃO TRABALHISTA. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS

O ônus da prova de discriminar a natureza das verbas (se indenizatórias ou remuneratórias com caráter salarial) em ação trabalhista é do contribuinte. Havendo prova quanto a discriminação das verbas e sua homologação judicial, deve ser excluído do lançamento o valor das verbas de caráter indenizatório.

RENDIMENTOS ISENTOS MOLÉSTIA GRAVE.

A decisão da DRJ considerou como comprovada a isenção do rendimento e por lapso não considerou na decisão de piso. Reconhecido esse fato em sede recursal a fim de se evitar percalços ao contribuinte quando da execução da decisão pela unidade preparadora.

Ementa(s)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL. ACORDO TRABALHISTA. EFEITOS.

Quando a reclamatória trabalhista finda em acordo conciliatório homologado pela Justiça do Trabalho, a base de cálculo tributável é aferida segundo a natureza das parcelas que compuseram discriminadamente o acordo homologado.

15 – Quanto ao Ac. 2401-005.207 acima identificado da lavra do I. Conselheiro Cleberson Alex Friess, indico (sem grifo no original) como razões de decidir os fundamentos de seu voto para considerar como válido os termos do acordo homologado de fls. 34/37, *verbis*:

“Quando a reclamação trabalhista finda em acordo conciliatório homologado pela Justiça Obreira, o ajuste celebrado entre as partes é dotado de força executiva e substitui, salvo observações no próprio ato, a sentença proferida no juízo de conhecimento. A base de cálculo tributável do imposto de renda é aferida segundo a natureza das parcelas que compuseram discriminadamente o acordo homologado.”

16 – Portanto, o valor de R\$ 73.995,50 utilizados pela fiscalização requalificando tais rendimentos como tributáveis, de acordo com o estabelecido pela Justiça do Trabalho foram devidamente discriminados como de cunho indenizatório tais como reflexos do principal, no caso, o aviso prévio e férias indenizadas e FGTS e respectiva multa, a teor do art. 6º, V da Lei 7.713/88, não incidem o IRPF, e com isso deve ser dado provimento ao recurso para cancelar o lançamento.

Conclusão

17 - Diante do exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso